



CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA – MA
PROJETO DE LEI Nº 031/2026.

AUTORIA: VEREADORA YARA SOARES ARAÚJO

Institui, no âmbito do Município de Carolina, o Programa Municipal de Prevenção à Violência contra Mulher, inspirado nos Princípios da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carolina-MA decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Carolina-MA, o **Programa Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher**, com a finalidade de promover ações educativas, preventivas e de apoio às mulheres em situação de violência, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º O Programa Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher tem como objetivos:

- I – Prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- II – promover ações educativas voltadas à conscientização da população sobre igualdade de gênero e respeito aos direitos das mulheres;
- III – divulgar informações acerca dos direitos das mulheres e dos mecanismos legais de proteção existentes;
- IV – fortalecer e integrar a rede municipal de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência;
- V – garantir acolhimento, orientação e assistência adequada às vítimas.

Art. 3º Para a execução do Programa, o Poder Executivo poderá



desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

- I – realização de campanhas educativas permanentes em escolas, unidades de saúde, centros comunitários e demais espaços públicos;
- II – capacitação e formação continuadas de servidores públicos municipais para o atendimento humanizado às mulheres em situação de violência;
- III – implantação, ampliação ou fortalecimento de serviços de apoio psicológico, social e jurídico às vítimas;
- IV – articulação com órgãos estaduais e federais, bem como com instituições da sociedade civil, visando ampliar e fortalecer a rede de proteção às mulheres;
- V – promoção de palestras, seminários, cursos e demais atividades educativas voltadas à prevenção da violência contra a mulher.

Art. 4º O Poder Executivo poderá desenvolver programas educativos nas escolas da rede municipal de ensino, com o objetivo de promover a cultura de paz, o respeito mútuo e a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Art. 5º O Município poderá celebrar convênios, acordos, parcerias ou termos de cooperação com órgãos públicos, universidades, organizações da sociedade civil e entidades privadas para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Yara Araújo da Silva
Vereadora



PARECER JURÍDICO Nº 013/2026

PROJETO DE LEI Nº 031/2026

AUTORA: Vereadora Yara Soares Araújo

ASSUNTO: Institui o Programa Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Município de Carolina/MA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 031/2026, de autoria da Vereadora Yara Soares Araújo, que institui, no âmbito do Município de Carolina/MA, o Programa Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, inspirado nos princípios da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O projeto visa promover ações educativas, preventivas e de apoio às mulheres em situação de violência, além de fortalecer a rede de proteção e atendimento no município.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada no projeto — políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher — insere-se claramente no âmbito



do interesse local, especialmente no que se refere à promoção da saúde, assistência social, educação e proteção de grupos vulneráveis.

Ademais, a proposta atua de forma complementar à legislação federal, notadamente à Lei Maria da Penha, não havendo invasão de competência.

2. Iniciativa Legislativa

A iniciativa parlamentar é, em regra, legítima. Contudo, é necessário analisar com cautela dispositivos que possam implicar:

- Criação de programas com execução obrigatória;
- Imposição de atribuições diretas ao Poder Executivo;
- Geração de despesas públicas.

O projeto, em grande parte, utiliza expressões como “o Poder Executivo poderá”, o que confere caráter autorizativo e programático à norma, afastando vício de iniciativa.

Entretanto, recomenda-se atenção especial à redação de dispositivos que possam ser interpretados como imposição direta de execução, a fim de evitar questionamentos por violação ao princípio da separação dos poderes.

3. Constitucionalidade Material

O projeto encontra amplo respaldo constitucional, especialmente nos seguintes fundamentos:

- Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF);
- Proteção aos direitos fundamentais (art. 5º);
- Direito à segurança e à integridade física e psicológica;
- Dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, §8º da CF).



A proposta está em plena consonância com a política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher, especialmente com os princípios estabelecidos pela Lei Maria da Penha.

4. Interesse Público

A criação de um programa municipal voltado à prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher revela-se medida de elevado interesse público, considerando:

- Os índices de violência doméstica no país;
- A necessidade de ações preventivas e educativas;
- A importância da atuação integrada entre os entes federativos e a sociedade civil.

O projeto também contribui para o fortalecimento de políticas públicas já existentes, promovendo maior efetividade na proteção das vítimas.

5. Parcerias e Atuação Interinstitucional

O art. 5º, ao prever a celebração de convênios e parcerias, está em conformidade com o ordenamento jurídico, permitindo ao Município atuar de forma integrada com:

- Órgãos estaduais e federais;
- Universidades;
- Organizações da sociedade civil.

Tal previsão fortalece a viabilidade prática da norma.

6. Técnica Legislativa

De modo geral, o projeto apresenta boa técnica legislativa. Contudo, recomenda-se:



- Ajuste na ementa (“Prevenção contra Mulher” → “Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher”);
- Padronização da numeração e espaçamento dos artigos;
- Revisão de pequenos erros de digitação (ex.: “Art. 2ºO” → “Art. 2º O”).

Tais ajustes não comprometem o mérito da proposição.

III – CONCLUSÃO

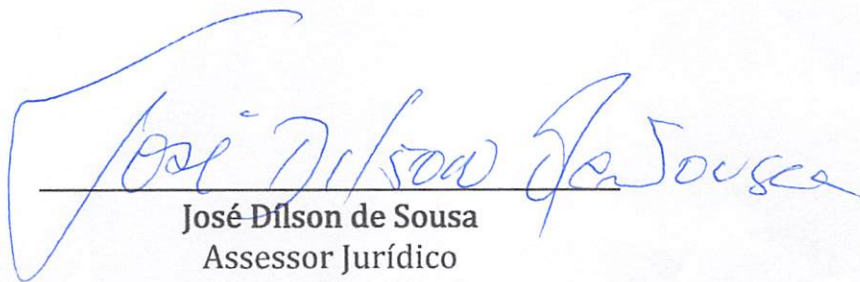
Diante do exposto, este parecer jurídico é **FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 031/2026, por:

- Estar dentro da competência legislativa municipal;
- Não apresentar vício formal de iniciativa relevante;
- Ser materialmente constitucional;
- Atender ao interesse público e aos princípios da dignidade da pessoa humana e proteção à mulher.

Recomenda-se apenas a realização de ajustes formais de técnica legislativa para aprimoramento do texto.

É o parecer.

Carolina/MA, 27 de março de 2026.



José Dilson de Sousa
Assessor Jurídico
Câmara Municipal
Carolina Maranhão